



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000176



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 145/2025

Concorrência eletrônica nº 002/2025

Assunto: Processo licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de intervenções de qualificação viária no perímetro urbano do Município de Brejões/BA, em conformidade com o Convênio nº 975144/2025, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RELATÓRIO

Trata-se da abertura de processo licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de intervenções de qualificação viária no perímetro urbano do Município de Brejões/BA, em conformidade com o Convênio nº 975144/2025.

A justificativa apresentada pela Secretaria competente fundamenta-se na necessidade de promover melhorias na infraestrutura urbana do Município, especialmente no que se refere à pavimentação e qualificação das vias públicas. Tais intervenções mostram-se essenciais para o aprimoramento das condições de mobilidade urbana, o aumento da segurança viária, o estímulo ao desenvolvimento econômico local e, conseqüentemente, para a elevação da qualidade de vida da população.

A execução da obra também se encontra vinculada à implementação das ações previstas no Convênio nº 975144/2025, firmado com recursos destinados à realização de intervenções de infraestrutura urbana, razão pela qual se faz necessária a adoção das medidas administrativas cabíveis para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços.

Para tanto, a Comissão de Contratação apresentou os seguintes documentos referentes à fase interna do Processo Administrativo nº 145/2025:

- 01- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- 02- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- 03- Peças escritas elaboradas pela Equipe Técnica de Engenharia;
- 04- Peças gráficas referente às ruas nas quais haverá a execução das obras a serem licitadas;
- 05- Relatório fotográfico das ruas que sofrerão intervenção;
- 06- Projeto Básico;



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000177

- 07- Ato de abertura do Processo Administrativo;
- 08- Encaminhamento ao Setor Contábil;
- 09- Declaração do Setor Contábil acerca da existência de dotação orçamentária para custeio da obra;
- 10- Despacho autorizativo da autoridade competente;
- 11- Minuta do Edital;
- 12- Declarações a serem preenchidas pelas empresas participantes.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que o exame realizado por este Órgão de Assessoramento Jurídico encontra fundamento no art. 53, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), restringindo-se exclusivamente à análise jurídico-legal do pedido.

As questões de natureza técnica, contábil ou financeira extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, não cabendo, igualmente, a apreciação quanto à conveniência e à oportunidade da contratação.

O parecer, portanto, pauta-se nos princípios da impessoalidade e da legalidade, que devem nortear todas as aquisições e contratações da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que obras, serviços, compras e alienações devem ser contratadas mediante processo de licitação pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Neste interim, a licitação possui como finalidade assegurar o tratamento isonômico entre os interessados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Senão, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I- **Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.
- II- **Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (g.n.)





Prefeitura Municipal de Brejões

(NPJ 14.197.768/0001-01)

000178



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

No que tange à modalidade, a Concorrência é destinada à contratação de bens e serviços especiais, bem como de obras e serviços comuns de engenharia, conforme preconiza o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, podendo adotar como critério de julgamento o menor preço, hipótese escolhida pela Administração no presente Processo.

No presente caso, trata-se da contratação de empresa para execução de obra de engenharia voltada à qualificação viária, caracterizando-se, segundo a equipe técnica, como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da NLLC, por se tratar de serviço que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis que não envolvem um maior grau de complexidade para a sua execução, *in verbis*:

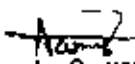
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
{...}

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;**

É pacífico que a classificação de um serviço como comum ou especial está diretamente relacionada à existência, ou não, de padronização no mercado, e não propriamente ao grau de complexidade de sua execução. Assim, o fato de determinado serviço demandar maior complexidade técnica ou exigir que seja executado por profissionais legalmente habilitados não é, por si só, suficiente para caracterizá-lo como serviço especial, devendo-se observar, sobretudo, se suas especificações podem ser objetivamente definidas e comparadas no mercado.

Cumpra registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XII, conceitua obra como toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta. No caso em análise, a contratação envolve intervenções em vias públicas do município, consistentes em serviços de pavimentação e qualificação viária, caracterizando-se, portanto, como obra e serviços de engenharia, cuja execução demanda a atuação de empresa especializada no setor.


Assinado digitalmente por: [nome]



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000179



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

Ademais, a fase preparatória do processo licitatório deve observar o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando os documentos exigidos, de forma a haver a compatibilização do planejamento administrativo e a legislação, vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 1º desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que **caracterize o interesse público envolvido**;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, **projeto básico** ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

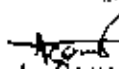
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Nesse contexto, foram juntados o Documento de Formalização de Demanda - DFD, com a definição do objeto e justificativas da contratação, a autorização da autoridade competente, a previsão de dotação orçamentária, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Projeto Básico, além da minuta do edital e as respectivas peças elaboradas pela equipe técnica.

Verifica-se, ainda, que consta nos autos declaração do setor contábil atestando a existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em observância ao princípio da responsabilidade fiscal e ao disposto na legislação orçamentária aplicável. Tal providência assegura a compatibilidade da contratação com as previsões


Assessoria Jurídica



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000180



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

orçamentárias do ente público, garantindo que a execução do objeto licitado esteja devidamente amparada pelos recursos financeiros necessários.

No Documento de Formalização da Demanda – DFD, restou devidamente identificada a necessidade de contratação de serviços de engenharia destinados à execução de obras de intervenção em vias públicas do município, as quais foram previamente avaliadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que constatou a necessidade de realização de melhorias e adequações nessas localidades, com o objetivo de promover melhores condições de mobilidade, segurança e infraestrutura urbana à população.

Quanto ao Estudo técnico preliminar apresentado, resta evidenciado o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, cujos elementos essenciais para a sua elaboração estão descritos no Artigo 18, inciso I, e §1º do inciso I da Lei 14.133/2021:

Art. 18. (...)

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;


Alexandre Gomes Silva



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000181



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (g.n.)

Assim, da análise do referido documento, verifica-se o cumprimento dos requisitos previstos no dispositivo legal supramencionado.

Por sua vez, foi elaborado o Projeto Básico acompanhado de peças auxiliares em cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe da seguinte forma:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

Assinatura



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000132



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdbc-4144-9b23-98301de530b8

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos

Outrossim, a estimativa prévia do valor da contratação foi elaborada com base nos parâmetros da Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, adotada como referência oficial para a formação de preços de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública. Tal procedimento encontra-se em consonância com o disposto no art. 23, §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação do orçamento estimado da contratação acompanhado das respectivas composições de preços utilizadas para sua formação. Nesse contexto, o valor global estimado para a execução do objeto perfaz a quantia de R\$ 1.745.883,41 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Quanto ao regime de execução, adotou-se a empreitada por preço global, prevista no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, modalidade adequada quando o projeto básico apresenta nível suficiente de detalhamento, permitindo a fixação de valor global para execução da obra.

No caso em análise, o Projeto Básico elaborado pela equipe técnica apresenta as especificações necessárias, bem como planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos que permitem a adequada estimativa do custo total da obra. Dessa forma, a adoção da empreitada por preço global mostra-se juridicamente adequada, pois contribui para maior previsibilidade orçamentária, controle da execução contratual e mitigação de riscos de alterações quantitativas durante a execução da obra.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000183



Documento Assinado Digitalmente por: RICARDO CASTRO CERQUEIRA - 25/03/2026 19:40:15
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: e4b600bf-cdb6-4144-9b23-98301de530b8

Ademais, verifica-se que foi exigida, como requisito de pré-habilitação, a prestação de garantia da proposta no percentual de 1% sobre o valor estimado da licitação, em conformidade com o disposto nos §§1º e 2º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, foi elaborada a minuta do edital, da qual se verifica que suas disposições encontram-se redigidas de forma clara, objetiva e em consonância com as exigências legais aplicáveis. Observa-se que o instrumento convocatório contempla os elementos essenciais previstos no **artigo 25 da Lei nº 14.133/2021**, disciplinando adequadamente as regras relativas ao objeto da contratação, às condições de participação, aos critérios de julgamento, aos requisitos de habilitação, aos recursos administrativos, às penalidades e às demais condições necessárias à regular condução do certame, conforme dispõe o referido dispositivo legal.

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e seus incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias para fins de celebração do futuro contrato administrativo, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e


Alexandre Gomes Silva



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-03

000184

as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Extrai-se do dispositivo supracitado que a legislação trouxe alguns requisitos que são indispensáveis a todos os contratos elaborados pela administração pública, e outros que são aplicáveis a situações específicas. Isso posto, resta claro que a minuta do contrato acostada aos autos do processo administrativo contém todas as cláusulas mínimas devidamente amparada na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que foram observados os requisitos de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, além de outras exigências pertinentes à habilitação, em conformidade com a legislação aplicável, assegurando maior segurança jurídica à contratação.

Por fim, esta Assessoria recomenda que seja providenciada a juntada aos autos do processo administrativo do Convênio nº 975144/2025, mencionado no edital como fonte de recursos destinada à execução das obras de intervenção e qualificação viária no perímetro urbano do Município de Brejões.

A inclusão do referido instrumento nos autos mostra-se necessária para comprovar a origem dos recursos públicos que financiarão a execução do objeto licitado, bem como para evidenciar as condições pactuadas entre os entes convenentes, tais como objeto, obrigações das partes, metas, cronograma de execução e regras de liberação dos recursos.

Por fim, recomenda-se que o Edital seja publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, em razão da utilização de recursos de natureza federal, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, deverá ser assegurada sua publicidade em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal, bem como no





Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

000185

Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsto no art. 54, caput, c/c art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a observância ao princípio da publicidade e da transparência.

CONCLUSÃO


Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiando nos sábios ensinamentos do Doutrinador Hely Lopes Meireles, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando à administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice jurídico à realização do processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, sob o critério de julgamento de menor preço, destinado à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras de intervenções de qualificação viária no Município de Brejões/BA, nos termos do Convênio nº 975144/2025, devendo ser observadas as recomendações apontadas ao longo deste parecer.

Ressalva-se que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos e formais do procedimento, não abrangendo a análise de natureza técnica, orçamentária ou operacional, cuja verificação compete aos setores técnicos responsáveis.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Brejões/BA, 13 de outubro de 2025.


ALEXANDRO GOMES SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/BA 61.217

